



CÂMARAS MUNICIPAIS E DISPUTAS POR CARGOS NA PRIMEIRA REPÚBLICA

CITY COUNCILS AND DISPUTES FOR POSITIONS DURING THE BRAZILIAN FIRST REPUBLIC

CÁMARAS DE CONCEJALES Y DISPUTAS POR LOS PUESTOS DURANTE LA PRIMERA REPÚBLICA BRASILEÑA

Guilherme Farias Florentino¹

Resumo: Este artigo analisa as disputas judiciais por cargos nas Câmaras Municipais, ocorridas durante a Primeira República, à luz das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF). A pesquisa adota metodologia jurídico-exploratória, com enfoque no estudo jurisprudencial. Pretende-se, especialmente, determinar quais as diretrizes traçadas pela Corte no período para lidar, através de *habeas corpus*, com os imbrólios decorrentes das apurações de eleitos e verificações de poderes, bem como os casos de dualidades de Câmaras. Da leitura dos precedentes, percebe-se que, embora a atuação do STF tenha sido, marcadamente, casuística, o Tribunal desenvolveu critérios específicos, e, ao final, restritivos, para a apreciação do mérito das ações nesse contexto.

Palavra-chave: Legislativo; Município; Disputas por cargos; Primeira República.

Abstract: This paper intends to analyze the judicial disputes for positions in the City Councils, which occurred during the Brazilian First Republic, through the Supreme Federal Court's decisions. The research adopts legal-exploratory methodology, focusing on jurisprudential study. The article especially seeks to determine which guidelines were drawn up by the Court to deal, through *habeas corpus*, with the situations related to the electoral investigations and powers checks, as well as the cases of duality of Chambers. The decisions demonstrate that, although the Court's performance was mainly casuistic, specific and restrictive criteria were, at last, created for assessing the merits of the *habeas corpus* in this context.

Keywords: The Legislative Branch; County; Positions disputes; Brazilian First Republic.

Resumen: Este estudio analiza las disputas judiciales por cargos en los legislativos municipales, durante la Primera República, según las decisiones del Supremo Tribunal Federal. El artículo adopta una investigación con metodología exploratorio-legal, debido a su enfoque jurisprudencial. Especialmente, se pretende determinar qué orientaciones elaboró la Corte para juzgar, por medio de *habeas corpus*, las peleas relacionadas con la definición de electos y verificación de poderes, así como los casos de dualidad de las Cámaras de concejales. De leer las decisiones, se entiende que la actuación de la Corte ha sido marcadamente casuística. Sin embargo, el Tribunal desarrolló criterios específicos y, al final, restrictivos para analizar las acciones en este contexto.

Palabras clave: Legislativo municipal; Disputas por los puestos; Primera República brasileña.

¹ Mestrando em Direito Público da Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ. Advogado da União. E-mail: GUILHERMFARIAS@GMAIL.COM

1 Introdução

O presente estudo analisa, centrado nas decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), as demandas judiciais decorrentes de entreveros ocorridos, durante a Primeira República, no âmbito das Câmaras Municipais. Trata-se de um terreno fértil para pesquisa, dado que a Corte apreciou, à época, inúmeros litígios políticos de natureza local. Dentre eles, muitos episódios de dualidades de Câmaras e discussões atinentes à legitimidade do processo de apuração de votos e verificação de eleitos.

A pesquisa enquadra-se no tipo metodológico “jurídico-exploratório” (GUSTIN, 2006, p. 28), vez que pretende realizar um diagnóstico da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a partir de fontes primárias constantes dos repositórios oficiais veiculados durante a Primeira República, sobretudo o periódico “O Direito” e a “Revista do Supremo Tribunal Federal” (RSTF). Em especial, busca-se determinar quais as diretrizes traçadas pela Corte para lidar, em *habeas corpus* (HC), com os imbrólios apontados. Dos precedentes, percebe-se que, embora a atuação do STF tenha sido, marcadamente, casuística, o Tribunal desenvolveu critérios específicos – e, ao final, restritivos – para apreciação do mérito das ações nesse contexto.

Quanto ao roteiro seguido pelo artigo, comentam-se, a princípio e de maneira panorâmica, alguns litígios enfrentados pela Suprema Corte no período, que tratam de disputas por cargos eletivos. Na sequência, abordam-se, especificamente, as querelas ocorridas no âmbito local, quase sempre relacionadas com as funções exercidas pelas Câmaras municipais (e pelos Conselhos, então existentes). Prosseguindo, cuida-se das soluções dadas pelo Tribunal aos casos mais frequentes de dualidade de órgãos e de conflitos em torno da apuração de votos e verificação de poderes. Por fim, apresentam-se os critérios traçados, paulatinamente, pela Suprema Corte para lidar com as questões políticas em sede de *habeas corpus*.

2 As disputas judiciais por cargos eletivos na Primeira República

Durante a Primeira República, ainda inexistente uma Justiça eleitoral especializada, que só viria a ser criada sob o governo de Getúlio Vargas, através do Decreto n. 21.076, de 1932, incontáveis conflitos relacionados a disputas por mandatos eletivos provocaram a atuação do Supremo Tribunal Federal. A Corte, cuja criação era recente², foi chamada, frequentemente, para arbitrar litígios eleitorais, avaliar a legitimidade de diplomações e, também, para analisar situações de perda de cargos.

Os episódios envolviam situações fáticas as mais distintas e ocorriam em todos os entes públicos e níveis de governo. E, nas palavras de Lêda Boechat Rodrigues, foi através do *habeas corpus* que, a partir do início da República, surgiram “as mais importantes questões

² O Supremo Tribunal Federal foi criado pela Constituição de 1891 (artigo 55 e seguintes). Sob a Constituição anterior, de 1824, havia o Supremo Tribunal de Justiça, órgão que exercia funções mais restritas e não dispunha de verdadeira independência institucional, em razão do Poder Moderador, então existente.

constitucionais, algumas delas inteiramente novas” (1991, p. 160).

Dentre os casos ocorridos, há, inclusive, situações pitorescas. A Corte apreciou em 1921, por exemplo, o Habeas Corpus 6.880 e o Agravo de Petição 2.981, os quais foram apresentados contra decisão de junta apuradora do Piauí, que diplomou como senador federal uma pessoa que, supostamente, recebera “condecoração do rei dos belgas”. Sobre a discussão, o STF entendeu que, embora o art. 72, §29, da Constituição de 1891 punisse com a perda dos direitos políticos aqueles que recebessem comendas ou títulos nobiliárquicos estrangeiros, não competiria ao Tribunal averiguar essa situação de fato, e sim ao próprio Senado (BRASIL, 1921; BRASIL, 1921).

Quer dizer, a Corte entendeu que não havia cabimento para interferência judicial em questão política afeta ao Legislativo, sob pena de se infringir a separação dos poderes e desrespeitar a autonomia do Parlamento.

Com a mesma razão jurídica, o STF deixou de atender pedidos apresentados por parlamentares, os quais haviam perdido o cargo por deliberação da respectiva Casa Legislativa – a propósito, conferir os recursos interpostos nos HCs 6.367, 7.595, 8.855 e 10.336 (BRASIL, 1921; BRASIL, 1922; BRASIL, 1923; BRASIL, 1924). Igualmente, no bojo dos HCs 8.608, 4.032 e 8.598, o Tribunal indeferiu o requerimento de deputados estaduais que haviam sido privados do mandato pela própria Casa, como punição pelo exercício concomitante de cargos públicos federais incompatíveis com a função legislativa (BRASIL, 1922; BRASIL, 1923; BRASIL, 1923).

E, de maneira coerente, a fim de dar concretude à mesma autonomia legislativa, o STF adotou postura intervencionista, quando concedeu a ordem nos HCs 7.649 e 4.323 em favor de mandatários políticos, cujas funções haviam sido tolhidas não pela Casa Legislativa em si, mas por decisão individual do seu presidente ou vice-presidente (BRASIL, 1921; Brasil, 1923).

Não obstante, como se perceberá nas seções seguintes, essa postura garantista nem sempre foi a tônica das decisões da Suprema Corte. Houve casos em que o Tribunal emudeceu diante de constrangimentos políticos exercidos sobre os atores políticos e as instituições democráticas. Além do que, sobrevieram graves empecilhos para que o STF imprimisse efetividade a suas determinações. No presente estudo, trata-se mais de perto dos litígios relacionados com a atuação do Legislativo municipal.

3 Os conflitos no âmbito do Legislativo municipal e a atuação do Supremo Tribunal Federal

Embora o artigo 68 da Constituição de 1891 assegurasse a autonomia dos Municípios em tudo quanto respeitasse ao seu **peculiar interesse**, os poderes locais não constituíam um ente da federação. Dessa forma, a autonomia de que gozavam os Municípios não era tão ampla como a dos estados-membros e da União, o que repercutia em suas garantias institucionais e nas salvaguardas dos seus representantes políticos.

Tanto assim que o STF entendeu, ao apreciar os HCs 2.629, 2.464, 4.267 e 8.517, que seria possível que o Ministro da Marinha não concedesse a disponibilidade necessária para que militares assumissem o cargo eletivo de conselheiro municipal – e, certas vezes, ainda os ameaçasse de prisão por desobediência (BRASIL, 1909; BRASIL, 1909; BRASIL, 1917; BRASIL, 1923). Além disso, o STF assentou, ao analisar o HC 2.692, não obstante o amplo cabimento do *habeas corpus* no período, que este remédio não poderia ser manejado para a apreciação de ato de presidente de Estado que afastou do cargo presidente de Câmara municipal (BRASIL, 1909).

Houve, também, situações em que a violência local contra vereador e outros cidadãos não foi atalhada pela Corte, porque se entendeu que não havia natureza política nos delitos a ensejar a competência federal. No HC 2.870, o Tribunal apontou, como um dos fundamentos para a anulação da ordem de *habeas corpus* concedida na 1ª instância, que, em relação ao legislador, “as ameaças de violências, privando apenas o respectivo paciente de sair de casa (...), sem, entretanto, declarar que precisasse locomover-se para exercer o seu mandato de vereador, não envolve obstáculo para o desempenho de suas funções no seio do conselho municipal” (BRASIL, 1910). Ou seja, o Tribunal amparou-se em um argumento questionável, se não risível, para negar o requerimento do parlamentar, o que talvez seja mais um indicativo da tão comentada parcialidade da atuação da Corte nesse tipo de episódio durante a Primeira República (SATO, 2016).

Em vários julgados, a Corte entendeu que a situação perturbadora do exercício funcional de parlamentares municipais ou estaduais e intendentess não estava adequadamente demonstrada, como foi nos HCs 3.686, 4.559, 4.560, 4.723, 5.075 (BRASIL, 1915; BRASIL, 1918; BRASIL, 1918; BRASIL, 1919; BRASIL, 1920). É o que se deu, igualmente, no HC 8.871, oriundo de Vassouras-RJ, em que o STF julgou prejudicado o remédio impetrado por vereadores – dentre eles, Maurício de Lacerda, jurisdicionado frequente do Tribunal –, que alegavam coação ao funcionamento da Câmara municipal exercida pelo interventor federal (BRASIL, 1923). O ministro da Justiça, ao prestar informações, negou que promovesse qualquer embaraço ao órgão legislativo e assegurou o devido funcionamento da Câmara, o que foi suficiente para convencer a maioria do STF. Depois, a Corte negou o HC 9.325 ao mesmo grupo político, que alegava a iminência de mudanças legislativas de cunho autoritário, elucubradas pelas forças federais. Aqui, o STF definiu que projeto de lei em trâmite, ainda passível de modificação, não poderia ser considerado constrangimento ilegal (BRASIL, 1923).

Apesar de casos como os referidos, em que a Corte não acolheu pedidos apresentados pelos atores políticos locais, o Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, assegurou, por *habeas corpus*, que vereadores pudessem exercer suas funções legalmente constituídas, a despeito de intervenções federais decretadas no período, como nos HCs 3.561, 3.570, 3.571, 3.572, 3.579, 3.592, 3.658 (BRASIL, 1914; BRASIL, 1914; BRASIL, 1914; BRASIL, 1914; BRASIL, 1915; BRASIL, 1915). Nestes casos, especialmente nos episódios oriundos do Ceará,

sobrevieram grande dificuldades para a execução das decisões judiciais. Como demonstram os julgados, houve vários *habeas corpus* concedidos pelo juiz federal Sylvio Gentio Lima, os quais foram ratificados pelo STF. Apesar disso, o magistrado, em recurso interposto no curso do HC 1.607, relatou que “não foi respeitado um só dos *habeas corpus* concedidos por este juízo a Câmaras Municipais e confirmados no Egrégio Supremo Tribunal Federal, fato que por si só bem caracteriza a opressão, que se faz no interior do Estado” (BRASIL, 1916).

Além do mais, o STF determinou que cessassem episódios de interferências do Executivo estadual nos poderes locais, além de ameaças policiais e milicianas, assim como obstou falsidades na eleição da mesa da Câmara, conforme se observa nos HCs 2.837, 3.501, 3.662, 4.026, 4.477 e 11.401 (BRASIL, 1910; BRASIL, 1914; BRASIL, 1915; BRASIL, 1917; BRASIL, 1918; BRASIL, 1924). No HC 3.577, o Tribunal, destacadamente, assegurou aos membros de um órgão local, que havia sido dissolvido por determinação do presidente do Estado, a liberdade de locomoção, para se reunirem com fins políticos. Em razão da autonomia municipal, a Corte declarou que não seria competente a referida autoridade para “decretar a perda do mandato dos membros das Câmaras Municipais” (BRASIL, 1914).

Noutros conflitos, como no HC 4.090, diante de anulação do pleito em razão de fraude, o Tribunal entendeu que o mandato de vereadores eleitos em período anterior seria prorrogado até que fossem devidamente reconhecidos os novos eleitos (BRASIL, 1916). Em paralelo, deixou claro, acertadamente, que esse tipo de prorrogação de mandatos era algo delicado e excepcional, razão pela qual declarou a inconstitucionalidade de ato do Congresso Nacional que prorrogou o mandato de vereadores supostamente para que votassem a lei orçamentária local, por entender que o ato desrespeitava a autonomia do Município de decidir seus próprios rumos, conforme se vê do Agravo de Petição 2.193 (BRASIL, 1917).

Desse apanhado, nota-se que não é fácil extrair diretrizes claras da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em casos de conflitos ocorridos no âmbito do Legislativo municipal durante a República Velha. Em algumas situações, a atuação do Tribunal foi garantidora dos poderes locais, a despeito das dificuldades que enfrentou para fazer cumprir suas decisões; noutras, a Corte omitiu-se diante de excessos e coações protagonizados por entes ou poderes diversos.

A atuação da Suprema Corte, nessas situações, foi excessivamente casuística por vários motivos, como a própria incipiência dos trabalhos desenvolvidos, as pressões exercidas pelo Executivo federal (RODRIGUES, 1991, p. 19) e, também, em função da criticável associação da Corte à “política dos governadores” (KOERNER, 1994, p. 69). Assim, é tarefa complicada extrair critérios da atuação jurisdicional, principalmente nos primeiros anos da República. Os episódios de dualidade de Câmaras e Conselhos Municipais são, também, sintomáticos dessa realidade – mas, nesses casos, já se pode vislumbrar padrões mais claros nas decisões.

4 As dualidades de Câmaras municipais

Com frequência, dois grupos distintos de políticos disputavam qual deles comporia o órgão legítimo e verdadeiramente estabelecido pela vontade popular. Trata-se do que viria a ser conhecido como os casos de **dualidade** de poderes. As duplicatas ocorriam tanto no Executivo como no Legislativo, em Assembleias, Senados Estaduais, Câmaras Estaduais, Câmaras Municipais, Conselhos Municipais, Prefeituras, Intendências, Presidências e Governadorias de Estado – a nomenclatura dos cargos e dos órgãos estaduais e locais variavam bastante de lugar para lugar, dada a maior liberdade que os entes e municipalidades possuíam à época para se constituir no modelo de federação que se estabeleceu na República, a princípio.

E os conflitos se estendiam por meses, o que gerava intensa mobilização nacional, com intervenções federais, violência, desobediência e, claro, muitos *habeas corpus* no Supremo Tribunal Federal. Houve casos célebres, sobretudo durante o governo do presidente da República Hermes da Fonseca. São bastante conhecidas, especialmente, as dualidades ocorridas na esfera estadual, como, por exemplo, os eventos que tiveram lugar no Rio de Janeiro, na Bahia, no Espírito Santo, no Amazonas e no Ceará – os quais, inclusive, pretende-se abordar em artigo específico, pela abundância e complexidade dos fatos a serem comentados. No presente estudo, conforme já enunciado, cuida-se apenas das duplicatas ocorridas no âmbito do Legislativo municipal.

Os episódios de dualidade de poderes ocorridos em esfera local por todo o Brasil são múltiplos. É de se conferir a repercussão jurídica desses fatos políticos através, por exemplo, do Recurso Eleitoral 44 e dos HCs 3.005 e 3.714 (BRASIL, 1900; BRASIL, 1912; BRASIL, 1915). Sobre o tema, a Corte, com o passar dos anos, foi construindo, em regra, a jurisprudência de que a definição dos eleitos configurava uma função política, cuja competência não recaía sobre o STF, e que, normalmente, deveria ser exercida pela respectiva Casa, com possibilidade de recurso para outros Poderes, a depender da legislação. Desse modo, à Suprema Corte caberia conceder HC não diante de real duplicidade de Câmaras ou Assembleias, e sim quando essa dualidade fosse apenas aparente e restasse claro para o Tribunal que um dos grupos em litígio era comprovadamente detentor do mandato.

Essa diretriz era, sobretudo, de autocontenção judicial. Mas permitia que a Corte evitasse arbitrariedades em contextos cujos elementos fáticos não lhe suscitasse dúvidas. Nessa linha, ao apreciar o HC 6.490, oriundo do Município de Soure-PA, o STF concedeu HC a intendentess, que perderam os respectivos cargos em virtude de determinação do Congresso do Estado, o qual arbitrara dualidade supostamente ocorrida. A Corte entendeu que, na verdade, não houvera dualidade, e registrou que a eleição dos pacientes havia sido reconhecida pelos dois grupos políticos em disputa, além de confirmada pela junta adequadamente constituída. De resto, o Tribunal destacou que a anulação realizada pelo Congresso do Estado não foi feita em sede de

recurso próprio, como determinava a legislação local. Por esses motivos, a ordem foi concedida (BRASIL, 1922).

Até que esse padrão decisório se mostrasse mais claro e recorrente, identificam-se decisões em que, ante as dualidades de Conselhos e Câmaras, o STF não reconheceu os direitos políticos pleiteados em juízo, por entender que os requerentes integravam grupos constituídos irregularmente ou, então, cuja legitimidade era disputada, de modo que a celeuma haveria de ser endereçada ao órgão próprio – HCs 3.508, 4.003, 3.910, 4.097, 4.113, 4.258 e 4.485 (BRASIL, 1914; BRASIL, 1916; BRASIL, 1917; BRASIL, 1917; BRASIL, 1917; BRASIL, 1917; BRASIL, 1918). E houve diversos casos em que o Tribunal, avaliando especificidades fáticas, reconheceu a legitimidade de um dos grupos em disputa e concedeu ordem de *habeas corpus* para garantir que os pacientes exercessem suas funções – ver HCs 3.534, 3.988 e 4.845 (BRASIL, 1914; BRASIL, 1917; BRASIL, 1919).

Dentre os casos de dualidade efetivamente reconhecidos pela Suprema Corte no âmbito municipal, detalha-se um evento mais rumoroso, a título ilustrativo.

Ao julgar, em recurso, o HC 2.793, impetrado em favor de um grupo de intendentess da Capital do país, o STF assumiu como válido decreto exarado pelo presidente da República, que destituiu o Conselho do Município, em razão de ilicitudes ocorridas em sua formação, e determinara que o Prefeito exercesse suas funções, “independentemente de colaboração do Conselho”, até que o Congresso Nacional deliberasse sobre a questão (BRASIL, 1911). Apreciando o mesmo litígio três dias depois, a Corte voltou a declarar o aludido decreto constitucional e “integralmente válido”. No entanto, concedeu a ordem de *habeas corpus*, dessa vez solicitada pelo grupo político rival, através do HC 2.794, a fim de possibilitar aos pacientes que ingressassem “no edifício do Conselho municipal para exercerem sem detença, estorvo ou dano, os direitos decorrentes dos seus diplomas, continuando no processo de verificação de poderes” (BRASIL, 1911).

Isto é, diante de dois agrupamentos políticos de intendentess diplomados, o STF declarou que um deles estaria instituído conforme a legislação, porque se organizara, acertadamente, sob a presidência do intendente mais idoso. Logo, poderia continuar exercendo suas funções, a despeito da determinação presidencial, a qual, segundo a exegese da Corte, não havia de ser aplicada ao caso, vez que não existia motivo para a dissolução do Conselho regularmente instituído (“a formação de uma Mesa ilegal a par de outra legal não constitui circunstância de força maior para impedir os trabalhos”).

Apenas quatro dias depois, dando coerência à leitura que fizera, a Corte concedeu *habeas corpus* aos integrantes do grupo político adversário, a fim de lhes garantir, também, “o livre ingresso na casa em que funciona o Conselho municipal e o exercício de seus mandatos”, ressaltando, apenas, que a Mesa haveria de ser presidida pelo mais velho dentre os diplomados, conforme constatado no último julgamento. Todavia, neste HC 2.797 (ver também o HC 2.799),

a Corte registrou, diferentemente do que dissera nas duas assentadas anteriores, que o decreto presidencial que impedira o funcionamento do Conselho seria ilegal (BRASIL, 1910; BRASIL, 1911).

Ocorre que a decisão não foi acatada pelo Governo Federal (RELATÓRIO, 1911), que entendeu permanecer válida a sua determinação e contou com o beneplácito do Congresso Nacional, fato que gerou grave conflito institucional, desenrolado em diversos capítulos, os quais incluíram: a aprovação de lei orçamentária pelo Conselho municipal, posteriormente vetada pelo prefeito; a ratificação do veto pelo Senado Federal, conforme a legislação do período; a publicação de mais um decreto presidencial, que dissolveu o Conselho e determinou a realização de novas eleições; e a impetração de outro *habeas corpus* (HC 2.990) junto ao Supremo Tribunal Federal, cuja ordem foi concedida, a fim assegurar aos intendentess liberdade individual para “entrar no edifício do Conselho municipal e exercer suas funções até a expiração do prazo do mandato, proibido qualquer constrangimento” (BRASIL, 1911). Esta determinação, outrossim, não foi cumprida pelo presidente da República recém-empossado, Hermes da Fonseca, o qual enviou mensagem ao Congresso Nacional justificando sua postura (MENSAGEM, 1911), que, embora firmemente contestada pelos ministros do STF Amaro Cavalcanti e Pedro Lessa, foi endossada pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, dando o imbróglio por resolvido (COMENTÁRIOS, 1912).

Esse acontecimento significou um banho de água fria nas pretensões da Corte de exercício efetivo de jurisdição e contribuiu, certamente, para abalar a sua altivez nos anos seguintes, sobretudo durante o governo de Hermes da Fonseca e nos casos em que seria provável o confronto entre as decisões do Tribunal e as aspirações políticas do Executivo federal (COSTA, 2006, p. 51)³.

5 A apuração de votos e a verificação de poderes

Era comum, na Primeira República, que acontecessem imbrólios eleitorais locais no curso da apuração dos votos e da verificação de poderes, especialmente quando estava em jogo a composição das Câmaras e Conselhos municipais. Não raro, eram exatamente os problemas surgidos nessas etapas do processo eleitoral que ensejavam a existência de persistentes dualidades de poderes. Isso porque não havia um procedimento uniforme e bem estabelecido para a definição dos vencedores dos pleitos. Pior, não havia árbitros isentos e com legitimidade amplamente reconhecida para resolver os conflitos.

Giravam em torno dessa questão algumas das maiores dificuldades enfrentadas pelo STF, tanto em função do quantitativo expressivo de ações, como em razão das intrincadas

³ Inclusive, lembra-se que o governo sob Hermes da Fonseca interveio, de forma autoritária, em diversos estados que atravessaram problemas relacionados com dualidade de poderes. O receio do Supremo Tribunal Federal de contrariar o presidente da República não era, portanto, sem sentido.

contingências políticas das demandas. Daí, advinham muitos conflitos e todo tipo de coação e violência, como documentado, por exemplo, no Recurso Criminal 476, caso em que o STF definiu os culpados por tiroteio e morte ocorridos em Câmara municipal paulista (BRASIL, 1923).

Como explicado, não havia Justiça eleitoral para definir as regras do jogo democrático, e cada Estado e Município criava seus mecanismos de apuração de votos e de verificação de poderes. Os meandros políticos e sociais dessa história pouco civilizada já são bastante conhecidos, notadamente a partir dos estudos realizados por Victor Nunes Leal (2012), que destrincharam as eleições fraudadas durante a política do café-com-leite. Em paralelo, vale comentar aqui, mais diretamente, a orientação adotada pela Corte Suprema para solucionar os embates travados judicialmente.

Ao apreciar esses casos, o STF votou quase sempre dividido. Havia grande insegurança jurídica e os posicionamentos adotados eram conflitantes. De forma geral, o Tribunal marcou uma distinção relevante entre as duas mencionadas fases conclusivas do pleito eleitoral: a **apuração de votos** e a **verificação de poderes**. A apuração seria uma fase anterior, de simples contagem aritmética dos votos, enquanto que a verificação de poderes, a seu turno, seria a última fase para a diplomação dos eleitos, na qual se investigariam o “mérito” dos votos e a legalidade de sua contabilização, bem como se examinariam os casos de incompatibilidade e inelegibilidade dos pleiteantes.

A partir dessa diferenciação, ganhou mais adesão a exegese de que a apuração de votos seria, prioritariamente, realizada pela própria Casa – a respectiva Câmara ou o Conselho municipal. Poderia, também, ser realizada por uma “junta”, visto que, em várias oportunidades, como nos HCs 4.141, 5.451 e 6.648, o STF entendeu possível que a apuração do sufrágio se desse por um colegiado integrado por representantes dos poderes políticos e da sociedade civil, que seria responsável pela contagem e somados votos. Ao fim desse processo, o apurado, a í sim, seria remetido ao Conselho ou à Câmara para que exercesse a verificação devida e declarasse a validade ou invalidade das eleições (BRASIL, 1918; BRASIL, 1920; BRASIL, 1921).

Sobre a verificação de poderes, o STF, com o tempo, desenhou a tese de que o Município detinha autonomia de **função**, e não de **organização**, aspecto este em que se sujeitaria ao estado-membro. Com isso, o Tribunal passou a entender, majoritariamente, que era possível que a verificação de poderes dos eleitos para as Câmaras e Conselhos fosse objeto de supervisão e controle de outros Poderes, especialmente do Legislativo estadual e em grau de recurso, conforme se observa nos HCs 3.714, 4.714 e 4.718 (BRASIL, 1915; BRASIL, 1922; BRASIL, 1922). Essa atribuição não afetaria a autonomia municipal, porque seria matéria relativa à “organização” da localidade, passível de ser delimitada pelas Constituições e leis estaduais, as quais tinham a possibilidade de estabelecer a atuação recursal do Legislativo da respectiva unidade federativa nas situações de verificação de poderes dos eleitos para os cargos municipais. A respeito, ver os HCs 4.703, 4.713 e 4.715 (BRASIL, 1919; BRASIL, 1923; BRASIL, 1923).

Inclusive, o STF chegou a alargar as possibilidades de a legislação estadual, especialmente a respectiva Constituição, estabelecer a quaisquer dos órgãos estaduais (Judiciário, Legislativo ou Executivo) a atribuição de verificar os poderes dos membros das Câmaras Municipais (às vezes não apenas em recurso, mas, até, originariamente) – ver RE 599 e HCs 4.876, 4.708, 5.092, 10.308 e 10.310 (BRASIL, 1912; BRASIL, 1919; BRASIL, 1920; BRASIL, 1921; BRASIL, 1924; BRASIL, 1924). E quando o recurso de verificação de poderes era, segundo a legislação, destinado à justiça local, o STF, geralmente, entendeu que não poderia a Suprema Corte, por *habeas corpus*, revisitar o mérito da mencionada decisão, conforme demonstram os HCs 4.009 e 4.318 (BRASIL, 1918; BRASIL, 1918).

Mas essa orientação frequente não significava, como explicado, que a Corte tivesse posição firme e uníssona. Ao apreciar disputas eleitorais para o exercício de cargos de vereador e prefeito na cidade de Antonina-PR, o STF, quando julgou os HCs 6.358 e 6.408, entendeu que seria constitucional que junta representativa de autoridades locais, composta por membros não apenas da Câmara municipal realizasse a apuração dos votos (BRASIL, 1921; BRASIL, 1921). Até aqui, não há novidade em face do que já se comentou. O mais importante, contudo, é que o voto condutor do julgado realizou uma importante síntese do período, ao ressaltar que, tratando-se da verificação de poderes – circunstância específica que não se analisou naquela assentada –, o Tribunal estaria dividido em três grupos distintos: a) os que reputavam inconstitucional o recurso dirigido para outro poder sanar eventual disputa; b) os que admitiam o recurso para quaisquer dos Poderes; c) e os que reputavam válido apenas o recurso ao Poder Judiciário.

Quer dizer, era natural que, sem embargo das orientações mais frequentes já explicitadas, surgissem entendimentos contraditórios a todo momento, a depender, inclusive, da composição do Tribunal no dia do julgamento. Assim, o STF, ao julgar o RE 600, declarou nula lei estadual que conferia à justiça do estado a atribuição de reconhecer a eleição dos membros de Câmaras Municipais, por atentar contra a autonomia local, de maneira que haveria de prevalecer “a verificação que dos poderes de seus membros fizera a Câmara municipal” (BRASIL, 1912).

Noutra oportunidade, ao apreciar o HC 5.519, declarou que seria “patente e inquestionável a inconstitucionalidade da lei pernambucana, que manda que das apurações de eleições de vereadores ou conselheiros municipais, e de prefeito e sub-prefeitos, haja recurso para o presidente do Estado”, na medida em que possibilitaria ao Executivo estadual “intervir na vida autônoma dos Municípios” (BRASIL, 1920). No mesmo sentido, conferir os HCs 5.514 e 5.515 (BRASIL, 1920; BRASIL, 1920). Registram-se, ainda, casos em que o STF entendeu que a análise da verificação de poderes dos membros da Câmara municipal pelo Legislativo estadual, em recurso, não teria cabimento, porque essa supervisão somente ocorreria, segundo a respectiva legislação local, em casos de duplicata, o que, de acordo com a Corte, não era o que ocorria no caso concreto – nessa linha, os HCs 5.066 e 5.162 (BRASIL, 1920; BRASIL, 1920).

Como se nota dos julgados documentados, a ampla maioria dos casos era apreciada pelo STF através de *habeas corpus*. A Constituição de 1891, até sofrer emenda no ano de 1926, apresentava um texto originário bastante amplo sobre o cabimento de HCs, que não limitava sua impetração a casos relacionados com a liberdade de locomoção e possibilitava o estabelecimento da chamada **doutrina brasileira do *habeas corpus*** (NOGUEIRA, 1984, p. 138). Essa percepção acabou por alargar inicialmente, durante a Primeira República, o cabimento do *habeas corpus* (RODRIGUES, 1991 a, p. 198). Assim, foi frequente a atuação da Corte para assegurar o exercício legítimo de funções políticas. Todavia, na última década da República Velha, o STF iniciou um processo de restrição do escopo do remédio jurídico.

6 A restrição do escopo do *habeas corpus* no final da Primeira República

A doutrina brasileira do *habeas corpus*, com seu largo espectro de admissibilidade, permitiu a frequente, embora pouco criteriosa, atuação da Suprema Corte para assegurar o exercício legítimo de funções políticas. Todavia, na última década da Primeira República, a orientação jurisprudencial começou a mudar. A partir da leitura cronológica das revistas de jurisprudência do período, nota-se que, escapando de um funcionamento muitas vezes errático, o STF estabeleceu crivos exigentes para a concessão da ordem em *habeas corpus*, especialmente quando lidou com episódios políticos.

Assim, o Tribunal construiu o requisito de que a demanda deveria versar sobre direitos **líquidos, certos e incontestáveis** (como é fácil divisar, essa fórmula viria a ser a matriz do mandado de segurança⁴). Nessa linha, a Corte evitou interferir em muitos conflitos nos quais havia situações de perda de cargo, como no HC 10.803 (BRASIL, 1924), duplicatas eleitorais, como nos HCs 6.856, 8.387 e 8.648 (BRASIL, 1921; BRASIL, 1923; BRASIL, 1924), bem como questionamentos sobre a apuração de votos e reconhecimento de poderes, como nos HCs 8.115, 5.210, 8.264, 8.388, 8.883 e 8.656 (BRASIL, 1922; BRASIL, 1923; BRASIL, 1923; BRASIL, 1923; BRASIL, 1923; BRASIL, 1924), além de outras disputas entre poderes locais e estaduais, como quando o STF negou HC a vereadores que se insurgiam contra decreto do governador que suspendeu a execução do regimento interno da Câmara. Neste episódio, a Corte entendeu, ao analisar os HCs 8.059 e 8.108, que o direito não era líquido, certo e incontestável, e que a Constituição estadual possibilitava a medida (BRASIL, 1921; BRASIL, 1922).

Em mais uma tentativa de estabelecer requisitos de admissibilidade ao *habeas corpus*, a Corte, ao apreciar caso da Bahia, cassou, por unanimidade, a ordem no HC 8.895, concedida por instância inferior, em que se declarara inconstitucional lei estadual que havia criado junta para apurar as eleições para deputado e senador. O STF entendeu que não se poderia, em regra, declarar

⁴ A atual Constituição de 1988 estabelece que o mandado de segurança protege “direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público” (art. 5º, LXIX).

a inconstitucionalidade de lei em HC. Na assentada, a Corte não deu palavra definitiva sobre a constitucionalidade do texto legal; apenas entendeu que não se tratava de lei manifestamente inconstitucional (BRASIL, 1923). O mesmo caso ensejou mais duas decisões do STF logo na sequência, através dos HCs 8.897 e 8.961, que, ao final, ratificaram a conclusão já alcançada (BRASIL, 1923; BRASIL, 1923).

A restrições estabelecidas para o cabimento de *habeas corpus* tornaram-se, depois, ainda mais marcadas. Ao apreciar, em 1923, a situação de intendentess municipais de Manaus-AM, no HC 8.878, que se insurgiam em tema de apuração eleitoral, o STF mudou a jurisprudência, através de decisão dividida, e afirmou, em sua ementa, o enunciado lapidar: “o *habeas corpus* é meio inidôneo para a garantia de qualquer outro direito que não seja o de livre locomoção ilegalmente constrangido” (BRASIL, 1923). A Suprema Corte começou, dessa maneira, a dar o formato específico que se estabilizaria com o tempo e viria a definir o remédio jurídico. Segundo essa percepção, o HC não mais tutelaria o exercício de funções políticas líquidas, certas e incontestáveis, caso não houvesse coação comprovada em relação à **locomoção** dos pacientes.

Interessante pontuar, ainda, que, no mesmo dia do julgamento do HC 8.878, a Corte apreciou mais dois *habeas corpus* com exegese semelhante: o HC 8.907, originário de Santo Antônio de Pádua-RJ, que tratava do reconhecimento de poderes de membros da municipalidade (BRASIL, 1923), e o HC 8.906, de Pederneiras-SP, cujos pacientes eram vereadores que alegavam perturbação ao exercício de suas funções e duplicata de poderes (BRASIL, 1923). Quanto ao citado caso de Pederneiras, o STF julgou duas outras ações. Ao analisar o HC 8.967, a Corte manteve a fundamentação anterior (BRASIL, 1923). Já ao julgar o HC 9.065 (BRASIL, 1923), dias depois, o Tribunal, em nova decisão dividida, voltou a declarar que seria cabível, em tese, *habeas corpus* para resguardar funções políticas certas, líquidas e incontestáveis, sem exigir o critério do constrangimento à locomoção – oscilação jurisprudencial nada surpreendente, pela divisão instalada na Corte sobre o tema e por não haver outros remédios jurídicos apropriados para lidar com a situação.

A oscilação de entendimentos acerca do cabimento do *habeas corpus* seria vista em outras decisões subsequentes do Tribunal, como nos HCs 10.319, 11.314, 12.137, 14.778, 15.384 e 15.597 (BRASIL, 1924; BRASIL, 1924; BRASIL, 1924; BRASIL, 1925; BRASIL, 1925; BRASIL, 1925). Apesar disso, o mais relevante a se destacar é que a tendência de restrição do escopo do remédio, iniciada pela jurisprudência do STF, manteve-se nos anos seguintes – como se nota pelos HCs 14.183 e 14.345 (BRASIL, 1925; BRASIL, 1925) –, até que foi cristalizada pela Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926. A nova redação consagrou a fórmula de que o *habeas corpus* seria cabível “sempre que alguém sofrer ou se achar em iminente perigo de sofrer violência por meio de prisão ou constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção” (art. 72, §22, da Constituição de 1891).

Nesse contexto, fica o registro de que os casos de disputas em relação à apuração de votos e à verificação de poderes locais, assim como as situações de dualidade, só passaram a ser adequadamente endereçados e solucionados em momento bem posterior, quando do advento e estabilização de uma justiça eleitoral especializada, instituída no âmbito federal e sob regras uniformes, capaz de arbitrar os litígios a contento.

7 Conclusões

Realizada a pesquisa jurisprudencial, focada na atuação do Supremo Tribunal Federal durante a Primeira República, percebe-se que a Corte apreciou inúmeros litígios políticos de âmbito local, notadamente disputas por cargos legislativos municipais, que envolviam, inclusive, dualidades de Câmaras e discussões acerca da apuração de votos e verificação de poderes.

Sobretudo nos primeiros anos da República Velha, nota-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se mostra bastante casuística e sem diretrizes marcadas. Em algumas situações, a atuação do Tribunal foi garantidora dos poderes locais, apesar de enfrentar resistências para concretizar suas decisões; noutras, a Corte omitiu-se diante de excessos e coações protagonizados por entes ou poderes diversos.

Com o passar dos anos, em relação aos casos de dualidade, o STF construiu, em regra, a jurisprudência de que à Corte caberia conceder *habeas corpus* não diante de real duplicidade de Câmaras, e sim quando essa dualidade fosse apenas aparente e restasse claro para o Tribunal que um dos grupos em litígio era comprovadamente detentor do mandato.

Sobre a apuração de eleitos e a verificação de poderes, o Tribunal desenhou a tese de que a autonomia municipal – inscrita no artigo 68 da Constituição de 1891 – significava a autonomia de “função”, e não de “organização”, aspecto este em que se sujeitaria ao estado-membro e seria, por isso, passível de ser delimitado pelas Constituições e leis estaduais. Assim, o STF passou a entender, majoritariamente, que a apuração dos votos estaria a cargo do próprio órgão legislativo ou, possivelmente, de uma junta específica, caso previsto em legislação própria. Paralelamente, os atos normativos estaduais poderiam estabelecer a atuação recursal do Legislativo da respectiva unidade federativa na verificação dos poderes. Houve, inclusive, casos em que o STF chegou a alargar as possibilidades de a legislação estadual, especialmente a respectiva Constituição, estabelecer a quaisquer dos órgãos estaduais (Judiciário, Legislativo ou Executivo) a atribuição de verificar os poderes dos membros das Câmaras Municipais.

Afora isso, o Supremo Tribunal Federal, ao final da Primeira República, passou a restringir o escopo do *habeas corpus*, até então o remédio responsável por conduzir ao Tribunal a maior parte das questões constitucionais, em razão do largo espectro de admissibilidade que caracterizava a doutrina brasileira do *habeas corpus*.

Com o novo viés limitador, o STF definiu, a princípio, que apenas os direitos líquidos, certos e incontestáveis seriam passíveis de HC, prenunciando o que viriam a ser os requisitos do

mandado de segurança. Ao fim, e mais relevante para a jurisdição constitucional, o Tribunal inaugurou a fórmula de que a ação seria cabível somente para tutelar constrangimentos à liberdade de locomoção, que, anos depois, acabou consagrada pela Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926 e comprometeu a utilização do *habeas corpus* para discussão de temas políticos abrangentes. Essas demandas viriam, no futuro, a ser endereçadas à Justiça eleitoral, criada durante o governo Vargas – enredo que, pela riqueza de fatos e personagens envolvidos, merece um estudo próprio.

Referências

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo de petição 2.193. Agravante: Prefeitura do Distrito Federal. Agravado: Mario Alves & Cia. Rio de Janeiro, 24 jan. 1917. **RSTF**, v. 11, abr, pp. 234/251, 1917.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo de Petição 2.981. Agravante: Firmino Pires Ferreira. Agravados: Felix Pacheco e União Federal. Rio de Janeiro, 16 jul. 1921. **RSTF**, v. 30, jul, pp. 286/303, 1921.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas corpus* 1.607 (recurso). Pacientes: João Luiz Santiago e outros. Rio de Janeiro, 26 ago. 1914. **RSTF**, a. 2, v. 6, jan, p. 198/199, 1916.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 2.464. Paciente: João Francisco Lopes Rodrigues. Rio de Janeiro, 2 jan. 1909. **O Direito**, v. 37, n. 108, pp. 489/502, 1909.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 2.629. Paciente: Galdino Santiago. Rio de Janeiro, 21 out. 1908. **O Direito**, v. 37, n. 108, pp. 319/326, 1909.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas corpus* 2.692 (recurso). Paciente: Modesto Alves de Mello. Rio de Janeiro, 2 mar. 1909. **O Direito**, v. 37, n. 109, pp. 525/528, 1909.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas corpus* 2.793 (recurso). Pacientes: Thomaz dos Santos e outros. Rio de Janeiro, 8 dez. 1909. **O Direito**, v. 39, n. 115, pp. 114/127, 1911.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas corpus* 2.794 (recurso). Pacientes: Manoel Mello e outros. Rio de Janeiro, 11 dez. 1909. **O Direito**, v. 39, n. 115, pp. 127/146, 1911.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas corpus* 2.797. Pacientes: Alberto de Assumpção e outros. Rio de Janeiro, 15 dez. 1909. **O Direito**, v. 38, n. 112, pp. 392/393, 1910.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas corpus* 2.799. Pacientes: Thomaz dos Santos e outros. Rio de Janeiro, 15 dez. 1909. **O Direito**, v. 39, n. 115, pp. 150/152, 1911.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas corpus* 2.837. Pacientes: Eugênio Campanac e outros. Rio de Janeiro, 22 jan. 1910. **O Direito**, v. 38, n. 112, pp. 319/324, 1910.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas corpus* 2.870. Pacientes: Brazilio Sandeberg e outros. Rio de Janeiro, 28 mai. 1910. **O Direito**, v. 38, n. 112, pp. 355/362, 1910.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas corpus* 2.990 (recurso). Pacientes: Manoel Mello e outros. Rio de Janeiro, 25 jan. 1911. **O Direito**, v. 39, n. 115, pp. 229/244, 1911.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas corpus* 3.005. Recorrentes: Otto Boehm e outros. Rio de Janeiro, 2 mai. 1911. **O Direito**, v. 40, n. 118, pp. 520/521, 1912.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas corpus* 3.501. Pacientes: Raul Bastos de Macedo e outros. Rio de Janeiro, 28 jan. 1914. **RSTF**, v. 1, 1ª parte, abr/jul, pp. 104/105, 1914.

- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas corpus* 3.508 (recurso). Pacientes: José Corrêa Gayão e outros. Rio de Janeiro, 31 jan. 1914. **RSTF**, v. 1, 1ª parte, abr/jul, pp. 109/111, 1914.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas corpus* 3.534 (recurso). Pacientes: Catão de Sampaio e outros. Rio de Janeiro, 6 mai. 1914. **RSTF**, v. 1, 1ª parte, abr/jul, pp. 557/560, 1914.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas corpus* 3.561 (recurso). Paciente: Câmara de Aracaty. Rio de Janeiro, 20 jun. 1914. **RSTF**, v. 1, 1ª parte, ago/dez, pp. 100/102, 1914.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas corpus* 3.570 (recurso). Paciente: Câmara de Caridade. Rio de Janeiro, 15 jul. 1914. **RSTF**, v. 1, 1ª parte, ago/dez, pp. 408/409, 1914.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas corpus* 3.571 (recurso). Pacientes: Manuel Dantheias e outros. Rio de Janeiro, 11 jul. 1914. **RSTF**, v. 1, 1ª parte, ago/dez, pp. 406/407, 1914.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas corpus* 3.572 (recurso). Pacientes: Cosme Banhos e outros. Rio de Janeiro, 11 jul. 1914. **RSTF**, v. 1, 1ª parte, ago/dez, pp. 409/411, 1914.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 3.577 (recurso). Paciente: Sebastião de Gouvêa e outros. Rio de Janeiro, 22 jun. 1914. **RSTF**, v. I, 1ª Parte, ago/dez, pp. 415-417, 1914.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas corpus* 3.579 (recurso). Pacientes: Valerio de Salles e outros. Rio de Janeiro, 22 jul. 1914. **RSTF**, v. 1, 1ª parte, ago/dez, pp. 417/419, 1914.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas corpus* 3.592 (recurso). Pacientes: Antônio Augusto de Menezes e outros. Rio de Janeiro, 8 ago. 1914. **RSTF**, v. 3, 1ª parte, jan/jun, pp. 141/142, 1915.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas corpus* 3.658 (recurso). Pacientes: José Coelho de Albuquerque e outros. Rio de Janeiro, 4 nov. 1914. **RSTF**, v. 3, 1ª parte, jan/jun, p. 310, 1915.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas corpus* 3.662 (recurso). Pacientes: Afrânio de Araújo e outros. Rio de Janeiro, 31 out. 1914. **RSTF**, v. 3, 1ª parte, jan/jun, pp. 231/232, 1915.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas corpus* 3.686 (recurso). Pacientes: Octavio Rocha Lessa e outros. Rio de Janeiro, 5 dez. 1914. **RSTF**, v. 3, 1ª parte, jan/jun, pp. 311/312, 1915.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas corpus* 3.714. Pacientes: Manoel Francisco Cavalcanti e outros. Rio de Janeiro, 29 jan. 1915. **RSTF**, v. 3, 1ª parte, jan/jun, p. 438, 1915.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas corpus* 3.910. Pacientes: Vicente Caputo e outros. Rio de Janeiro, 29 jan. 1916. **RSTF**, v. 12, jul, pp. 164/167, 1917.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas corpus* 3.988 (recurso). Pacientes: José Caetano de Oliveira e outros. Rio de Janeiro, 6 jun. 1916. **RSTF**, v. 11, abr, pp. 428/429, 1917.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas corpus* 4.003 (recurso). Pacientes: Mariano Pereira Simões e outros. Rio de Janeiro, 17 jun. 1916. **RSTF**, v. 8, jul, pp. 208/209, 1916.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas corpus* 4.009. Pacientes: Galdino do Valle Filho e outros. Rio de Janeiro, 21 jun. 1916. **RSTF**, v. 14, n. 1, jan, pp. 201/204, 1918.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas corpus* 4.026. Pacientes: Francisco Pinto de Oliveira e outros. Rio de Janeiro, 15 jul. 1916. **RSTF**, v. 11, abril, pp. 429/432, 1917.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 4.032 (recurso). Paciente: Armando de Aguiar Cardoso. Rio de Janeiro, 26 jul. 1916. **RSTF**, v. 50, mar, pp. 11/13, 1923.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas corpus* 4.090 (recurso). Pacientes: Galdino do Valle Filho e outros. Rio de Janeiro, 27 set. 1916. **RSTF**, v. 9, out, pp. 197/198, 1916.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas corpus* 4.097 (recurso). Pacientes: Alfredo Soares Vargas e outros. Rio de Janeiro, 14 nov. 1916. **RSTF**, v. 10, jan, pp. 175/177, 1917.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas corpus* 4.113. Pacientes: Raul do Rego Barros e outros. Rio de Janeiro, 28 out. 1916. **RSTF**, v. 13, out, pp. 185/186, 1917.

- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas corpus* 4.141. Pacientes: Raymundo de Oliveira Lopes Neves e outros. Rio de Janeiro, 9 dez. 1916. **RSTF**, v. 14, n. 1, jan, pp. 408/409, 1918.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas corpus* 4.258. Pacientes: José Ramalho e outros. Rio de Janeiro, 9 mai. 1917. **RSTF**, v. 12, jul, p. 322, 1917.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas corpus* 4.267. Paciente: Luiz Tirelli. Rio de Janeiro, 12 mai. 1917. **RSTF**, v. 13, out, pp. 183/184, 1917.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas corpus* 4.318. Pacientes: José Ramalho e outros. Rio de Janeiro, 18 jul. 1917. **RSTF**, v. 15, n. 1, abril, p. 429, 1918.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 4.323 (recurso). Paciente: Ernesto França Soares. Rio de Janeiro, 25 jul. 1917. **RSTF**, v. 50, mar, pp. 21/22, 1923.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas corpus* 4.477. Pacientes: João Siqueira Cavalcanti e outros. Rio de Janeiro, 30 jan. 1918. **RSTF**, v. 16, n. 1, jul, pp. 444/445, 1918.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas corpus* 4.485. Pacientes: Oscar de Rezende Carvalho e Emydio Nogueira. Rio de Janeiro, 30 jan. 1918. **RSTF**, v. 16, n.1, jul, p. 250, 1918.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas corpus* 4.559 (recurso). Pacientes: Ismael Elpidio Brandão e outros. Rio de Janeiro, 19 jun. 1918. **RSTF**, v. 17, out, pp. 210/212, 1918.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas corpus* 4.560 (recurso). Pacientes: Luiz de Mascarenhas e outros. Rio de Janeiro, 19 jun. 1918. **RSTF**, v. 15, n. 1, abr, p. 556, 1918.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas corpus* 4.703 (recurso). Pacientes: Alcindo do Amaral Cacella e outros. Rio de Janeiro, 23 dez. 1918. **RSTF**, v. 19, abr, pp. 263/267, 1919.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas corpus* 4.708. Paciente: Francisco José Cardoso. Rio de Janeiro, 23 dez. 1918. **RSTF**, v. 22, jan, pp. 167/170, 1920.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 4.713 (recurso). Paciente: João da Cruz Pacheco. Rio de Janeiro, 8 jan. 1919. **RSTF**, v. 50, mar, pp. 29/31, 1923.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 4.714 (recurso). Pacientes: Ozéas Saboya de Barros e outros. Rio de Janeiro, 8 jan. 1919. **RSTF**, v. 46, nov, pp. 31/32, 1922.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 4.715 (recurso). Pacientes: José Ignácio Maria e outros. Rio de Janeiro, 8 jan. 1919. **RSTF**, v. 50, mar, pp. 31/32, 1923.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 4.718 (recurso). Pacientes: Jacob Antônio Tavares e outros. Rio de Janeiro, 11 jan. 1919. **RSTF**, v. 46, nov, pp. 34/35, 1922.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas corpus* 4.723 (recurso). Paciente: Epaminondas Castello Branco. Rio de Janeiro, 15 jan. 1919. **RSTF**, v. 20, jul, pp. 241/242, 1919.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas corpus* 4.845. Pacientes: Joaquim Teixeira Junior e outros. Rio de Janeiro, 30 abr. 1919. **RSTF**, v. 20, jul, pp. 25/28, 1919.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 4.876 (recurso). Pacientes: Antônio Novellino e outros. Rio de Janeiro, 10 mai. 1919. **RSTF**, v. 20, julho, pp. 28/30, 1919.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas corpus* 5.066. Paciente: Francisco Raymundo Villanova e outros. Rio de Janeiro, 21 jun. 1919. **RSTF**, v. 23, abr, pp. 122/124, 1920.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas corpus* 5.075. Pacientes: Francisco Dinelly Junior e outros. Rio de Janeiro, 1º jul. 1919. **RSTF**, v. 22, jan, pp. 173/174, 1920.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas corpus* 5.092. Pacientes: Antonio Anastacio Novelino e outros. Rio de Janeiro, 9 jul. 1919. **RSTF**, v. 26, jan, p. 158, 1921.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas corpus* 5.162 (recurso). Paciente: Ernesto Silva e outros. Rio de Janeiro, 19 jul. 1919. **RSTF**, v. 24, jul, pp. 112/13, 1920.

- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 5.210 (recurso). Paciente: Cícero Ramos. Rio de Janeiro, 9 ago. 1919. **RSTF**, v. 49, fev, pp. 12/14, 1923.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas corpus* 5.451 (recurso). Pacientes: Nicoláo Coutinho e outros. Rio de Janeiro, 14 nov. 1919. **RSTF**, v. 23, abr, pp. 239/240, 1920.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas corpus* 5.514 (recurso). Pacientes: Antônio de Mello Verçosa e outros. Rio de Janeiro, 24 dez. 1919. **RSTF**, v. 25, out, pp. 130/135, 1920.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas corpus* 5.515 (recurso). Pacientes: Laurindo F. Diniz e outros. Rio de Janeiro, 3 jan. 1920. **RSTF**, v. 25, out, pp. 135/136, 1920.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas corpus* 5.519. Pacientes: Luiz Maranhão e outros. Rio de Janeiro, 27 dez. 1919. **RSTF**, v. 23, abr, pp. 130/137, 1920.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas corpus* 6.358. Pacientes: J. Loyola e outros. Rio de Janeiro, 6 set. 1920. **RSTF**, v. 25, out, 1920, p. 195; v. 26, jan, pp. 82/83 e 302/304, 1921.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 6.367 (recurso). Pacientes: Zamith França e Alfredo de Carvalho. Rio de Janeiro, 13 set. 1920. **RSTF**, v. 33, out, p. 68, 1921.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas corpus* 6.408. Pacientes: Lauro Brazil Loyola e outros. Rio de Janeiro, 20 set. 1920. **RSTF**, v. 31, ago, pp. 22/23, 1921.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 6.490 (recurso). Paciente: José de Araújo Barros. Rio de Janeiro, 30 out. 1920. **RSTF**, v. 44, set, pp. 5/6, 1922.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas corpus* 6.648 (recurso). Pacientes: Epaminondas Castello Branco e outros. Rio de Janeiro, 5 jan. 1921. **RSTF**, v. 26, jan, pp. 243/248, 1921.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas corpus* 6.856 (recurso). Pacientes: Alfredo Mendes da Costa e outros. Rio de Janeiro, 18 abr. 1921. **RSTF**, v. 28, mai, p. 264, 1921.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas corpus* 6.880. Paciente: Firmino Pires Ferreira. Rio de Janeiro, 25 abr. 1921. **RSTF**, v. 28, mai, pp. 43/44, 1921.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 7.595 (recurso). Pacientes: João de Faria Sobrinho e outros. Rio de Janeiro, 22 ago. 1921. **RSTF**, v. 41, jun, pp. 25/26, 1922.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 7.649 (recurso). Paciente: Attilio Palermo. Rio de Janeiro, 5 set. 1921. **RSTF**, v. 32, set, pp. 209/211, 1921.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 8.059 (recurso). Pacientes: Benedicto Joaquim da Silva e outros. Rio de Janeiro, 10 dez. 1921. **RSTF**, v. 35, dez, p. 178, 1921.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 8.108 (recurso). Pacientes: Julio Cezar Ramos e outros. Rio de Janeiro, 14 dez. 1921. **RSTF**, v. 37, fev, pp. 154/159, 1922.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 8.115 (recurso). Pacientes: Antônio da Cunha Mendes e outros. Rio de Janeiro, 24 dez. 1921. **RSTF**, v. 45, out, pp. 40/42, 1922.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 8.264 (recurso). Pacientes: Manoel Ubaldino de Assis e outros. Rio de Janeiro, 28 jan. 1922. **RSTF**, v. 53, jun, pp. 5/6, 1923.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 8.387 (recurso). Pacientes: Salustiano Eulalio Castello Branco e outros. Rio de Janeiro, 17 abr. 1922. **RSTF**, v. 50, mar, p. 46, 1923.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 8.388 (recurso). Pacientes: Claudemiro Cesar da Silva e outros. Rio de Janeiro, 17 abr. 1922. **RSTF**, v. 51, abr, pp. 18/20, 1923.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas corpus* 8.517. Paciente: Delmiro Buys de Barros. Rio de Janeiro, 29 mai. 1922. **RSTF**, v. 52, mai, pp. 34/35, 1923.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 8.598 (recurso). Pacientes: João Huascar de Figueiredo. Rio de Janeiro, 24 jul. 1922. **RSTF**, v. 53, junho, pp. 11/14, 1923.

- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 8.608 (recurso). Paciente: Paulo Emílio Pereira da Silva. Rio de Janeiro, 7 ago. 1922. **RSTF**, v. 43, ago, pp. 126/134, 1922.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 8.648. Pacientes: João Gonçalves Mendes e outros. Rio de Janeiro, 18 out. 1922. **RSTF**, v. 64, mai, pp. 5/6, 1924.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 8.656 (recurso). Paciente: Tertuliano de Leon. Rio de Janeiro, 2 out. 1922. **RSTF**, v. 62, mar, pp. 6/7, 1924.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 8.855 (recurso). Paciente: Eduardo Kruppel. Rio de Janeiro, 27 jan. 1923. **RSTF**, v. 59, dez, pp. 17/18, 1923.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 8.871. Pacientes: Maurício Paiva de Lacerda e outros. Rio de Janeiro, 31 jan. 1923. **RSTF**, v. 49, fev, pp. 163/169, 1923.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 8.878 (recurso). Pacientes: Sergio Rodrigues e outros. Rio de Janeiro, 9 abr. 1923. **RSTF**, v. 51, abr, pp. 255/258, 1923.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 8.883 (recurso). Paciente: Alfredo Vicente Castro. Rio de Janeiro, 2 abr. 1923. **RSTF**, v. 51, abr, pp. 197/198, 1923.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 8.895 (recurso). Pacientes: Juvenal Alves da Silva e outros. Rio de Janeiro, 27 mar. 1923. **RSTF**, v. 51, abr, pp. 179/191, 1923.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 8.897 (recurso). Pacientes: Frederico Augusto da Costa e outros. Rio de Janeiro, 2 abr. 1923. **RSTF**, v. 51, abr, pp. 203/217, 1923.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 8.906 (recurso). Pacientes: Virgílio Monteiro dos Santos e outros. Rio de Janeiro, 9 abr. 1923. **RSTF**, v. 51, abr, pp. 258/268, 1923.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 8.907 (recurso). Pacientes: Antônio Soares Izaguirre e outros. Rio de Janeiro, 9 abr. 1923. **RSTF**, v. 51, abr, p. 258, 1923.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 8.961 (recurso). Pacientes: Rogério Gordilho de Faria e outros. Rio de Janeiro, 18 abr. 1923. **RSTF**, v. 51, abr, pp. 350/353, 1923.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 8.967. Pacientes: Virgílio Monteiro dos Santos e outros. Rio de Janeiro, 2 mai. 1923. **RSTF**, v. 52, maio, pp. 171/175, 1923.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 9.065. Pacientes: Virgílio Monteiro dos Santos e outros. Rio de Janeiro, 18 jun. 1923. **RSTF**, v. 53, jun, pp. 310/314, 1923.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 9.325. Pacientes: Maurício Paiva de Lacerda e outros. Rio de Janeiro, 23 jul. 1923. **RSTF**, v. 54, jul, pp. 289/290, 1923.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 10.308. Paciente: José Vicente de Paiva Mendes. Rio de Janeiro, 16 abr. 1924. **RSTF**, v. 63, abr, pp. 466/467, 1924.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 10.310. Paciente: Câmara Municipal de Cabo Verde. Rio de Janeiro, 16 abr. 1924. **RSTF**, v. 63, abr, pp. 461/466, 1924.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 10.319 (recurso). Paciente: Manoel Crescencio dos Santos. Rio de Janeiro, 28 jul. 1924. **RSTF**, v. 67, jul, pp. 446/447, 1924.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 10.336 (recurso). Paciente: Cezar de Andrade Sá. Rio de Janeiro, 7 abr. 1924. **RSTF**, v. 63, abr, pp. 211/212, 1924.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 10.803. Paciente: Manoel Raymundo da Paz Filho. Rio de Janeiro, 26 mai. 1924. **RSTF**, v. 64, mai, pp. 413/414, 1924.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 11.314 (recurso). Pacientes: Francisco Ayres Bastos e outros. Rio de Janeiro, 21 jul. 1924. **RSTF**, v. 67, jul, pp. 337/340, 1924.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 11.401 (recurso). Paciente: Sérvulo do Amaral. Rio de Janeiro, 21 jul. 1924. **RSTF**, v. 67, jul, pp. 346/347, 1924.

- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 12.137 (recurso). Pacientes: Thomaz Pompeu Magalhães e outros. Rio de Janeiro, 22 set. 1924. **RSTF**, v. 71, set, pp. 467/474, 1924.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 14.183 (recurso). Pacientes: Joaquim Gomes dos Reis e outros. Rio de Janeiro, 10 jan. 1925. **RSTF**, v. 79, jan, pp. 237/238, 1925.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 14.345 (recurso). Pacientes: Serapião Guanaes Mineiro e outros. Rio de Janeiro, 10 jan. 1925. **RSTF**, v. 79, jan, pp. 241/243, 1925.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 14.778 (recurso). Pacientes: Francisco Dinelly e outros. Rio de Janeiro, 13 abr. 1925. **RSTF**, v. 85, abr, pp. 237/240, 1925.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 15.384 (recurso). Pacientes: Canuto José da Fonseca e outros. Rio de Janeiro, 13 abr. 1925. **RSTF**, v. 85, abr, pp. 246/248, 1925.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 15.597 (recurso). Paciente: Ismael Machado. Rio de Janeiro, 18 mai. 1925. **RSTF**, v. 87, mai, pp. 394/398, 1925.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Criminal* 476. Recorrente: Procuradoria. Recorrido: Gilberto Silva. Rio de Janeiro, 19 mai. 1923. **RSTF**, v. 54, jul, pp. 19/23, 1923.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso eleitoral* 44. Recorrente: João Faria. Recorrida: Junta eleitoral. Rio de Janeiro, 7 jan. 1899. **O Direito**, v. 28, n. 81, p. 183, 1900.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso extraordinário* 599. Recorrente: Câmara de Juiz de Fora. Recorrido: Dilermando Cruz. Rio de Janeiro, 10 jan. 1912. **O Direito**, v. 40, n. 119, pp. 535/536, 1912.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso extraordinário* 600. Recorrente: Alfredo Bastos. Recorrido: Francisco Cunha. Rio de Janeiro, 21 jan. 1911. **O Direito**, v. 40, n. 119, pp. 56/57, 1912.
- COMENTÁRIOS apresentados por ministros do STF acerca da decisão do presidente da República e proposta aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados. **O Direito**, Rio de Janeiro, v. 40, n. 117, pp. 525/594, 1912.
- COSTA, Emília Viotti da. **O Supremo Tribunal Federal e a construção da cidadania**. 2 ed. São Paulo: UNESP, 2006.
- GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.
- KOERNER, Andrei. **O poder judiciário no sistema político da primeira República**. São Paulo: Revista USP (21), pp. 58-69, 1994.
- LEAL, Victor Nunes. **Coronelismo, enxada e voto: o município e o regime representativo no Brasil**. 4 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.
- MENSAGEM encaminhada pelo presidente da República Hermes da Fonseca ao Congresso Nacional. **O Direito**, Rio de Janeiro, v. 39, n. 115, pp. 244/311, 1911.
- NOGUEIRA, Rubem. **Concepção ampla do “habeas corpus” antecipa o mandado de segurança**. R. Inf. Legisl. Brasília a. 21, n. 84, out/dez, pp. 133/146, 1984.
- RELATÓRIO apresentado ao presidente Nilo Peçanha pelo ministro da justiça, Esmeraldino Bandeira (D.O.U. 7.6.1910). **O Direito**, Rio de Janeiro, v. 39, n. 114, pp. 5/10, 1911.
- RODRIGUES, Lêda Boechat. **História do Supremo Tribunal Federal**. Tomo I: 1891-1898. Defesa das liberdades civis. 2 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1991.
- RODRIGUES, Lêda Boechat. **História do Supremo Tribunal Federal**. Tomo II: 1899-1910. Defesa do federalismo. 2 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1991a.
- SATO, Leonardo Seiichi Sasada; GONCALVES, Priscila Petereit de Paola. **A atuação do Supremo Tribunal Federal na crise política dos estados na Primeira República (1908-1911)**:

uma análise a partir do periódico jurídico O Direito. Estud. hist. Rio de Janeiro, v. 29, n. 58, p. 421-440, ago. 2016. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-21862016000200421&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 23 set. 2020.

Artigo submetido em: 2020-12-09

Artigo reapresentado em: 2021-04-12

Artigo aceito em: 2021-02-01